



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.000047/2002-04
Recurso nº 135.010 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.331
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente BRASILINO BUSSADORI
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal, por meio da IN nº 58/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por **Brasilino Bussadori** (fls. 29 a 38) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Campo Grande – MS que, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento para considerar devido o ITR do exercício de 1996, nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07.

Conforme se pode depreender da impugnação de fls. 02 e da Notificação de Lançamento de fls. 07, o lançamento se deu em razão de divergência (i) quanto ao **Valor da Terra Nua – VTN**, (ii) quanto ao **grau de utilização do imóvel**, e (iii) quanto à **área de reserva legal de 2.860,0 ha**, que não teria sido devidamente comprovada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, e contribuições, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 24.593,74, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Cacique”, com área total de 5.720,0 ha e Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 4.160.891-7, localizado no município de Porto dos Gaúchos / MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 07.

2. O interessado apresenta impugnação tempestiva, fls. 02 e 03, na qual, em síntese, argumenta que foram utilizados, indevidamente, no lançamento, o valor da terra nua de R\$ 414.356,80 e a alíquota de 5,8%, correspondente ao grau de utilização zero. Além disso, foi desconsiderada a área de reserva legal, de 2.860,0 ha, averbada à margem da matrícula do imóvel. Afirma também que houve impugnação do ITR do exercício de 1995, já tendo sido emitida decisão definitiva, baseada em laudo técnico então apresentado. Informa que o imóvel era utilizado, à época, para apascentamento de bovinos, em aproximadamente 400 ha de pastagens.

3. Por fim, requer a revisão do lançamento, de modo a sanear as divergências apontadas.

4. Foram juntados os documentos de fls. 04 a 08, dentre os quais destacamos: Termo de Preservação de Floresta, fl. 05 e 06; e Notificação de Lançamento, fl. 07.

5. É o relatório.

A DRJ deixou de acolher os argumentos expendidos pelo contribuinte, em síntese, com base nos seguintes fundamentos para sua decisão:

1. que, no tocante ao VTN, não concordando com o valor lançado, o contribuinte poderia requerer que fosse revista essa valoração, por

meio de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Todavia, na impugnação em apreço, ao considerar que foi indevidamente utilizado o valor de R\$ 414.356,80, como base de cálculo, o interessado limitou-se a informar que já havia sido emitida decisão definitiva em impugnação do ITR do exercício de 1995, baseada em laudo técnico do engenheiro agrônomo Roberto Ruas Baganha. Não apresentou, contudo, neste processo, laudo técnico que viesse a avaliar o imóvel em 31 de dezembro de 1995, e, assim, fosse hábil para ensejar a revisão do ITR do exercício de 1996. O fato de ter sido apresentado laudo no processo de impugnação do lançamento do exercício de 1995 não dispensa a apresentação no presente processo, principalmente pelo fato de se referirem a datas diferentes, distanciadas de um ano, em que poderia haver significativa alteração nos preços dos imóveis. Tampouco a decisão definitiva exarada naquele processo vincula a que vier a ser proferida nos presentes autos.

2. que, quanto ao fato do imóvel ter sido considerado improdutivo, como é possível observar pelos relatórios da Declaração do ITR, fls. 12 e 13, não foi informada a existência de áreas de pastagens e de rebanho no imóvel. Em tendo havido erro nessa informação, o contribuinte poderia solicitar a correção, desde que comprovada a existência de pastagens e animais, durante o ano de 1995, (já que o lançamento é relativo ao exercício de 1996) o que poderia ser feito mediante laudo técnico expedido por profissional competente, acompanhado de fichas de vacinação, notas fiscais e outros documentos idôneos. Não havendo a indicação de áreas de cultura vegetal ou de pastagens, o grau de utilização do imóvel é igual a zero.

3. que, quanto à reserva legal, o interessado afirma que a mesma é de 2.860,0 ha. Verificando-se o relatório do lançamento, fl. 13, verifica-se que foi considerada a área de 1.144,0 ha. Se houve erro nesta informação, o interessado poderia requerer a correção, comprovando a existência da referida reserva em maior quantitativo, o que se faria com certidão da matrícula do imóvel, contendo a averbação da reserva em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 1º de janeiro de 1996. Todavia, o interessado não apresentou certidão da matrícula do imóvel, mas Termos de Compromisso cuja cópia encontra-se às fls. 05 e 06. Tal termo é datado de 15/08/97 e nele foi aposto um carimbo através do qual se verifica que a averbação se deu no mês de agosto de 1997. Assim, não é possível adotar-se, para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, a área de 2.860,0 ha, por sua averbação ter-se dado após a data de ocorrência do fato gerador, 1º de janeiro de 1996, razão pela qual, no presente lançamento, deve ser considerada a área inicialmente declarada, de 1.144,0 ha.

Assim, a DRJ concluiu da seguinte forma, *verbis*:

21. Para fins de comprovação da reserva legal, o interessado não apresentou certidão da matrícula do imóvel, mas Termo de Compromisso cuja cópia encontra-se às fls. 05 e 06. Tal termo é datado de 15/08/97 e nele foi aposto um carimbo através do qual se verifica que a averbação se deu no mês de agosto de 1997. Assim, não

é possível adotar-se, para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, a área de 2.860,0 há, por sua averbação ter-se dado após a data de ocorrência do fato gerador, 1º de janeiro de 1996, razão pela qual, no presente lançamento, deve ser considerada a área inicialmente declarada, de 1.144,0 há.

22. Assim, por não ter o interessado apresentado laudo técnico de avaliação, com observância das normas da ABNT, que avaliasse o imóvel em 31 de dezembro de 1995, não pode o valor da terra nua mínimo, utilizado no lançamento, ser alterado em seu benefício; por não comprovar mediante laudo, fichas de vacinas, notas fiscais, e outros documentos idôneos, a existência de pastagens, rebanhos ou culturas vegetais no imóvel, tais informações não podem ser alteradas no lançamento e, conseqüentemente, não pode ser alterado o grau de utilização do imóvel e a alíquota do ITR; e, por não ter sido comprovado que a reserva legal de 2.860,0 há foi averbada antes de 1º de janeiro de 1996, tal informação também não pode ser alterada, mantendo-se o quantitativo já utilizado no lançamento.

O contribuinte, irressignado, interpôs o recurso voluntário reiterando o contido na sua impugnação, além de destacar o seguinte:

a. que, no tocante à reserva legal, deve ser aplicado o entendimento contido em precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/02-0799 – Processo nº 10950.000700/95-81), em que se reconheceu que a existência da área de reserva legal, sendo obrigação decorrente de lei, independe da sua averbação à margem da matrícula do imóvel;

b. que, no tocante ao valor da terra nua tributável, plenamente viável se torna a obtenção de prova emprestada, advinda de outro processo mediante simples trasladação, máxime quanto a laudo técnico revelador de dados indispensáveis à comprovação dos fatos relevantes argüidos noutro litígio, de interesse e interferência do mesmo contribuinte. Outrossim, que por a apuração do valor da terra nua encerrar grande subjetividade, variando de fazenda para fazenda, deve ser atribuído ao declarante a incumbência da prestação das informações pertinentes a cada propriedade. Por último, alega que o VTN não poderia ser fixado por Instrução Normativa, mas apenas por lei;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

É de se destacar, inicialmente, no que tange à área de reserva legal, que a averbação na matrícula do imóvel, muito embora intempestiva, é suficiente para sua comprovação. Com efeito, este Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou por diversas vezes a respeito dessa matéria, sendo de se destacar o seguinte precedente:

Número do Recurso: 129686
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10735.001132/2003-79
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 01/12/2004 15:00:00
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Decisão: Acórdão 301-31585
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade em razão de incompetência da autoridade julgadora, de nulidade do Auto de Infração e de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.
A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.
ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.
A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM 1ª. NULIDADE
Não restando configurado nos autos que a decisão tenha sido proferida incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
Não cabe declaração de nulidade de Auto de infração lavrado por autoridade competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.
INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.
As autoridades administrativa são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por tratar de matéria de competência do Poder judiciário, por força do disposto no art. 102, I "a" e III "b", da Constituição Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso voluntário, assim, neste particular, merece provimento.

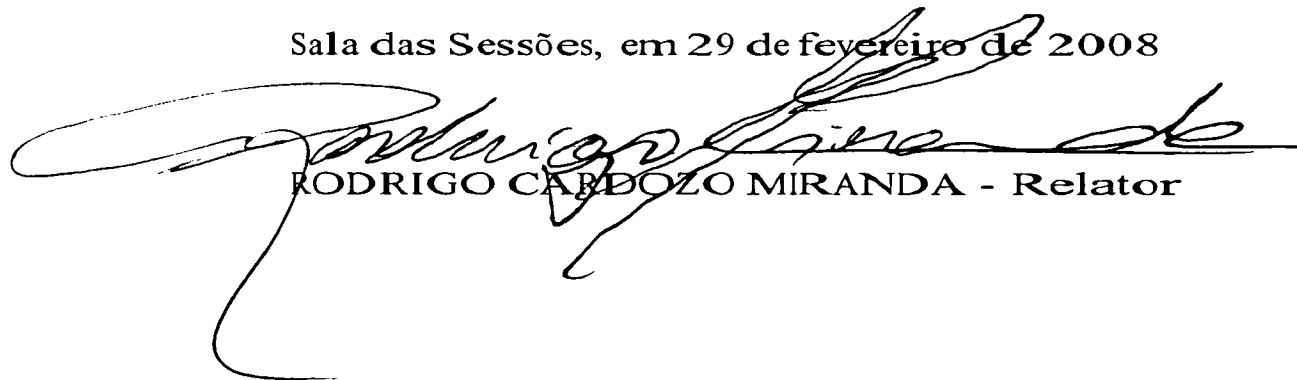
Por outro lado, no tocante à fixação do valor da terra nua pela Instrução Normativa nº 58/96 e à fixação do grau de utilização do imóvel, não foi trazida aos autos nenhuma prova que pudesse elidir o conteúdo deste diploma legal, bastando-se o recorrente na sua simples declaração. A propósito, quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, na presente hipótese, laudo pericial juntado a outro processo, nada impedia que o próprio contribuinte o trouxesse para estes autos, o que eventualmente poderia socorrer à sua defesa. No entanto, tal laudo não foi colacionado aos autos, razão pela qual não há como considerá-lo apto a afastar o lançamento efetuado.

Importante destacar, além disso, especificamente no tocante à fixação do valor da terra nua pela IN nº 58/96, que esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da matéria, posicionando-se no seguinte sentido:

Número do Recurso: 123725
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10120.004785/99-81
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Data da Sessão: 25/01/2007 15:00:00
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão: Acórdão 301-33611
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho.
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995
Ementa: ITR. VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal, por meio da IN nº 58/96.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Assim, em face de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário para que seja considerada a área de reserva legal de 2.860,0 ha, conforme documentação juntada às fls. 05, 06 (frente e verso), mantendo-se o VTN e o grau de utilização fixado pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARBOZO MIRANDA - Relator